



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 385/2013

RECURSO ELEITORAL N. 1-93.2013.6.04.0006 - CLASSE 30 - 6ª
ZONA ELEITORAL - MANACAPURU

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Recorrente : Betanael da Silva D'ângelo
Advogada : Maria Auxiliadora dos Santos Benigno
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL PERTINENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, referente à captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, faz-se necessário a demonstração de que são advindos de qualquer das fontes vedadas pelo art. 24 da mesma lei ou que não observou os ditames atinentes à aplicação de recursos na campanha eleitoral. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manaus, 23 de setembro de 2013.


Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Presidente



Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

Relator



Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral

Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de recurso (fls. 346-383) interposto por BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO contra sentença (fls. 328-337) do MM Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, no Município de Manacapuru, que julgou procedente a representação por captação ilícita de recursos na campanha eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, cassando o diploma de vereador do Recorrente.

Colho da sentença recorrida os seguintes trechos da fundamentação:

No caso em tela, vejo como relevante a questão sustentada pelo MP a respeito da existência de fraude na elaboração de um contrato e de um recibo eleitoral que versam sobre a doação de um veículo GOL, Placa JMX-5701.

[...]

Com efeito, a conduta adotada pelo representado é imoral, porque traz em seu bojo a falsificação de uma assinatura e ainda a simulação de que o "suposto" doador teria assinado os documentos de fls. 60 e 61-v, quando em verdade ele sequer conhecia o representado, até o dia da audiência.

[...]

Primeiro, a questão é de alta relevância, como já frisado, porque se cuida da higidez e da moralidade das contas de campanha, circunstâncias flagrantemente inobservadas, ao cabo da instrução processual.

Depois, porque ao contrário do que sustenta a defesa, a responsabilidade pela fraude, embora possa ser imputada somente ao terceiro (hipótese da qual não comungo), atinge diretamente o representado, uma vez

que ele é o responsável pela administração financeira da campanha.

[...]

Por fim, resta evidente que a falsificação serviu de escudo para encobrir outras irregularidades perpetradas na campanha eleitoral do representado pelo que, volto a repetir, entendo que a fraude verificada contaminou toda a prestação de contas, a qual perdeu a necessária confiabilidade perante a Justiça Eleitoral.

Aduz o Recorrente, em síntese, que em momento algum foi beneficiado com o referido contrato, nem houve prestação de serviço do automóvel, e que a conduta, mesmo sendo considerada de responsabilidade do Recorrente, não encontra proporcionalidade que o faça perder o mandato eletivo, bem como que a prestação de contas não teve julgamento final, pois pendente de recurso perante este Regional.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 389-396).

Há parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 405-411).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre notar que a decisão em prestação de contas não tem repercussão na representação por captação ou gastos



ilícitos na campanha eleitoral (Ac. TRE-AM n. 467/2011, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 7.7.2011).

Na hipótese dos autos, o Recorrente teve seu diploma de vereador cassado pela prática de arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral consistente na apresentação na prestação de contas da campanha eleitoral de contrato de locação e do respectivo recibo eleitoral com assinatura falsa do doador de um automóvel.

Contudo, não houve a demonstração em qual hipótese de ilicitude material ou formal prevista em lei incide a arrecadação do recurso em questão, tendo a sentença *a quo* se limitado a consignar que a conduta era imoral, o que, por si só, não é suficiente para caracterizar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

A esse respeito, leciona José Jairo Gomes que:

O termo *captação ilícita* remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de *modo ilícito*, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado "caixa dois" de campanha.¹

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte assim ementados:

A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei das Eleições, advinda de qualquer daquelas entidades do art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não

¹ *Direito eleitoral*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 483-484.



vedada, sejam recursos que não transitarem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) ou não declarados e ao mesmo tempo sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral.

(Ac. TRE-AM n. 314/2009, rel. Juíza Joana dos Santos Meirelles, DOE 15.10.2009)

A cassação do diploma somente deve ocorrer quando comprovada a existência de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, caracterizados quando advindos de qualquer das entidades previstas no art. 24 da Lei nº 9.504/97 ou, ainda que de origem não vedada, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral.

(Ac. TRE-AM n. 159/2012, da minha relatoria, DJE 20.4.2012)

Na hipótese dos autos, o automóvel em questão foi devidamente declarado na prestação de contas do Recorrente e a licitude de sua origem não foi questionada, mormente quando durante a instrução processual descobriu-se que o verdadeiro doador foi o Sr. SILAS CARNEIRO LIMA, o qual teria comprado o veículo do Sr. CLILSON CASTRO VIANA mas não efetuar a transferência da sua propriedade, e tendo sido informado pela responsável financeira da campanha eleitoral do Recorrido que somente o proprietário poderia doar, teria o Sr. SILAS declarado que possuía procuração do Sr. CLILSON, surgindo, a partir daí, a assinatura falsa deste nos documentos constantes da prestação de contas.

Tal fato, porém, pode eventualmente configurar apenas o crime comum de falsidade ideológica - o que já está sendo apurado na instância competente, conforme documentos acostados aos autos (fls. 237-264) -, uma vez que, nos termos de precedente desta Corte, eventual informação falsa constante na prestação de contas de campanha eleitoral não




constitui o crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em face da ausência de relevância para o processo eleitoral findo (Ac. TRE-AM n. 241/2013, rel. Juiz Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz, DJE 28.6.2013) e para configuração da captação ilícita de recursos na campanha eleitoral faz-se necessário a demonstração de violação a preceito legal atinente à arrecadação de recursos na prestação de contas, conforme precedentes deste Regional citados, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do recurso** para, reformando a sentença *a quo*, julgar improcedente a representação originária.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 23 de setembro de 2013.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator